

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DILIGÊNCIA E HABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026 – PROCESSO Nº 98/2026

OBJETO: Constitui objeto desta licitação a **contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e de edificação, destinada ao CMEI Domingas Thomaz Rocco, localizado no Distrito de Santana, através da Secretaria de Educação desta municipalidade, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e demais insumos necessários, conforme projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária (SINAPI) e demais condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

ASSUNTO: Análise da Resposta à Diligência nº 01, do Atestado da Obra de Florestópolis/PR e do Acervo Técnico da Licitante.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

No âmbito da análise dos documentos de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 08/2026, a Agente de Contratação promoveu a Diligência nº 01 em face da empresa GAMORE EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objetivo da diligência foi a verificação da regularidade formal e material do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONSTRUTORA SALU LOPES LTDA (CNPJ nº 21.050.110/0001-38), referente a serviços executados sob regime de subempreitada parcial na reforma da Quadra Poliesportiva Nicolau Caldeira, vinculada ao Contrato Administrativo nº 125/2026 do Município de Florestópolis/PR.

Para tanto, foram solicitados à licitante:

- a) Autorização formal da Prefeitura Municipal de Florestópolis/PR anuindo com a subcontratação (art. 122 da Lei nº 14.133/2021);
- b) Cópia do Instrumento Contratual de Subempreitada assinado entre Salu Lopes e Gamore (R\$ 20.000,00);
- c) Comprovação fiscal mediante Nota Fiscal Eletrônica dos serviços prestados;
- d) Comprovante de quitação bancária, relatórios de execução e medições correspondentes.

A licitante tempestivamente apresentou defesa escrita e documentação anexa.

2. DA ANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS DA OBRA DE FLORESTÓPOLIS/PR

2.1. Da Ausência de Autorização do Órgão Contratante (Art. 122 da Lei nº 14.133/2021)

A licitante apresentou como item "a" tão somente a cópia do Protocolo nº 0000010 de Ouvidoria junto à Prefeitura de Florestópolis/PR, cadastrado em 22/09/2026. Entretanto, o mero protocolo de requerimento administrativo não se confunde com o ato formal de autorização expressa. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 exige autorização prévia e escrita da Administração para subcontratações parciais. Além disso, o próprio Contrato de Subempreitada particular celebrado entre

as empresas previa, em sua Cláusula 2.1, que a execução somente teria início após a autorização do Município contratante.

2.2. Da Inconsistência Temporal da Documentação Fiscal e Executiva

A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e nº 2) apresentada foi emitida em 22/09/2026 às 13h51min, ou seja, na mesma data da resposta à diligência e após a data fixada para abertura do certame em Cruz Machado (10/09/2026). O Relatório Diário de Execução de Serviços, informando conclusão em 02/09/2026, também foi datado e assinado no dia 22/09/2026.

Dessa forma, a produção e emissão de documentos fiscais e relatórios operacionais ocorridas de forma posterior à diligência retiram a idoneidade do acervo comprobatório, demonstrando que a regularização fiscal e operacional foi feita com o fim exclusivo de responder ao questionamento da Pregoeira.

2.3. Da Divergência de Unidades de Medida e Cronograma Financeiro

A ART de Subcontratação nº 1720265500846 (registrada no CREA-PR em 09/09/2026) declara como atividade executada "200,00 M2 de reforma de edificação". Porém, o Atestado e o Relatório de Execução especificam "200,00 metros lineares de calhas e 60,00 m2 de forro PVC". O comprovante de transferência Pix (R\$ 20.000,00) ocorreu em 02/09/2026, data anterior à emissão do documento fiscal (22/09/2026).

Portanto, as discrepâncias entre a unidade declarada na ART e as especificações da prestação real maculam o conjunto probatório da dita subempreitada.

Conclusão Parcial: O Atestado de Capacidade Técnica decorrente da subempreitada de Florestópolis/PR deve ser integralmente REJEITADO e DESCONSIDERADO para fins de qualificação técnica.

3. DA ANÁLISE AUTÔNOMA DO ITEM 13.10.3 DO EDITAL E DA CAT DA UNESPAR

3.1. Do Teor da Exigência Editalícia

O item 13.10.3 do Edital estabelece textualmente:

"13.10.3. Atestado de capacidade técnica que demonstre experiência anterior na execução de serviços de características e complexidade compatíveis com o objeto da contratação, contemplando serviços de troca, substituição e/ou instalação de calhas e forros."

Análise do Item:

1. O dispositivo editalício não exigiu expressamente qualificação "técnico-operacional" em nome exclusivo do CNPJ da pessoa jurídica licitante.
2. O edital não estipulou quantitativos mínimos ou metragens obrigatórias para os itens de calha e forro, restringindo-se à exigência de compatibilidade com as atividades licitadas.
3. À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, do art. 5º (Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Convocatório), descabe ao julgador criar interpretações restritivas que não estejam expressamente estabelecidas no texto da regra.

3.2. Da Validade da CAT nº 1720240007310 (Obra UNESPAR)

A licitante GAMORE indicou nominalmente como seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil Everton Lopes Miguel (CREA-PR nº 172340/D), comprovando vínculo profissional preexistente desde 13/07/2026 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 100576/2026).

O referido profissional detém a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720240007310, emitida pelo CREA-PR em 02/10/2024, referente à obra executada perante a UNESPAR (concluída em 24/07/2024).

O acervo do Engenheiro Everton atesta expressamente a execução e substituição de:

- 1.259,59 m² de forro (madeira e PVC por forro de PVC);
- 36,00 metros de calhas e rufos.

Análise da Sufficiência: Como o Engenheiro Civil integra formalmente o quadro técnico da empresa licitante e foi indicado para a execução do contrato, o acervo atende perfeitamente ao objeto exigido no item 13.10.3 do edital.

4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA LICITANTE

a) Pedido de dilação de prazo até 12/10/2026 para manifestação de Florestópolis/PR: INDEFERIDO. Conceder novo prazo prolongado para tentativa de regularização retroativa de obra alheia afronta a celeridade do certame, a isonomia e a vedação à juntada extemporânea de documentos essenciais (art. 64 da Lei 14.133/2021).

b) Pedido de julgamento autônomo da CAT do Responsável Técnico (UNESPAR): DEFERIDO. A análise do acervo técnico-profissional prescinde dos documentos de Florestópolis/PR e deve ser levada a efeito por estrita aplicação do edital.

5. PARECER CONCLUSIVO

Diante de todo o exposto, extrai-se as seguintes conclusões e encaminhamentos:

1. **REJEITAR** e **DESCONSIDERAR** o Atestado de Capacidade Técnica decorrente da subempreitada de Florestópolis/PR e seus documentos anexos, por inobservância ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e irregularidade probatória.
2. **INDEFERIR** o pedido de concessão de prazo adicional até 12/10/2026.
3. **ACOLHER** a qualificação técnico-profissional da licitante GAMORE EMPREENDIMENTOS LTDA amparada na CAT nº 1720240007310 do Responsável Técnico Eng. Everton Lopes Miguel (obra da UNESPAR), declarando atendido o item 13.10.3 do Edital.
4. **ENCAMINHAR** os documentos qualificação técnica da Concorrência Eletrônica nº 08/2026 para análise final do Departamento de Engenharia.

Cruz Machado, 23 de setembro de 2026



Vera Maria Benzak Krawczyk
Agente de Contratação